

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

NANACHARA DIAS FERNANDES

**FEMINICÍDIO: O SURGIMENTO DA LEI NO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

São Mateus
2019

NANACHARA DIAS FERNANDES

**FEMINICÍDIO: O SURGIMENTO DA LEI NO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial de conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Orientador Prof.: Jacó M. Clementino

São Mateus

2019

NANACHARA DIAS FERNANDES

FEMINICÍDIO: O SURGIMENTO DA LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial de conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora:

Prof. Jacó M. Clementino
Faculdade Vale do Cricaré
Professor orientador

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré

São Mateus

2019

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus por abençoar a minha trajetória, guiando-me, protegendo e permitindo que tudo isso acontecesse. A minha família por todo apoio. A meus amigos. Ao Professor Jacó Machado pela paciência e atenção ao me orientar na formulação e conclusão deste trabalho e por cada ensinamento transmitido.

*“Tente mover o mundo - o primeiro passo
será mover a si mesmo”.*
(Platão)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de Curso apresenta como objetivo analisar a evolução histórica, contemporânea e legislativa em relação à violência contra as mulheres, principalmente, com foco no feminicídio e a aplicação da lei ao caso concreto, avaliando sua efetividade em evitar ou reduzir os índices desse tipo de violência. As pesquisas demonstram que a violência contra as mulheres ainda é muito presente em todo mundo, sendo que é no próprio lar, nas relações de afinidade, que as mulheres sofrem o maior risco de serem agredidas. No Brasil, um dos casos emblemáticos foi o da farmacêutica Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu próprio marido. Tal fato instigou a criação da Lei n 11.340/2006 especificamente para combater a violência doméstica. Em 2015, a Lei nº 13.104 passou a prever a qualificadora do feminicídio, a qual se configura quando o crime é praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Motivo pelo qual foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica, a fim de responder se a partir da evolução da tutela penal das mulheres, o Estado tem sido efetivo no combate à violência de gênero e ao crime de feminicídio? As mudanças legislativas no que concerne a proteção da mulher, bem como o crime de feminicídio, indagações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tipo e, por fim, o papel do Estado na afronta a violência doméstica e demais agressões contra as mulheres em razão da condição de sexo feminino. Assim, a relevância do presente trabalho está na importância de se promover estudos acadêmicos a fim de analisar o papel do Estado na proteção das minorias e combate à cultura machista e paternalista.

Palavras-chave: Penal. Feminicídio. Mulher. Violência.

ABSTRACT

This paper concludes with the objective of analyzing the historical, contemporary and legislative evolution in relation to violence against women, mainly focusing on femicide and the application of the law to the specific case, evaluating its effectiveness in avoiding or reducing the rates. this kind of violence. Research shows that violence against women is still very high. present throughout the world, and it is in their own homes, in affinity relationships, in affinity relationships, women are at greatest risk of being assaulted. In Brazil, one of the emblematic cases was the pharmaceutical company Maria da Penha, who suffered two homicide attempts by her own husband. This fact prompted the creation of Law 11,340 / 2006 specifically to combat domestic violence. In 2015, Law No. 13,104 now provides for the qualification of femicide, which is configured when the crime is committed against women due to the female condition involving domestic and family violence, contempt or discrimination against women. The reason why the bibliographic research method was used in order to answer if from the evolution of the penal protection of women, the State has been effective in combating gender violence and crime. of femicide?Legislative changes regarding the protection of women, as well as the crime of femicide, doctrinal and jurisprudential inquiries about the type and, finally, the role of the state in addressing domestic violence and other aggressions against women due to the condition of women. Thus, the relevance of the present work is the importance of promoting academic studies in order to analyze the role of the state in protecting minorities and combating chauvinistic and chauvinistic culture.

Keywords: Criminal. Femicide. Woman. Violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. EVOLUÇÃO TEMPORAL DA TUTELA PENAL DAS MULHERES.....	12
2.1 O CÓDIGO PENAL E SEU VIÉS PATERNALISTA.....	12
2.2 LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	15
2.3 A LEI MARIA DA PENHA COMO PERCUSORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO.....	16
2.4 DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA, OCORRIDAS NO ANO DE 2019.....	20
3. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL.....	27
3.1 NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO.....	29
3.2 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO.....	31
3.3 TIPOS DE FEMINICÍDIO.....	33
3.4 CASOS DE FEMINICÍDIO COM REPERCUSSÃO MUDIÁTICA.....	34
4. O FEMINICÍDIO E A OMISSÃO ESTATAL	39
4.1 O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.....	42
5. CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio foi positivado no direito penal brasileiro tão somente no ano de 2015, em que restou definido como crime de assassinato contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Não obstante o aludido tipo penal ser um avanço na tutela dos direitos das mulheres, pode se afirmar que as políticas públicas acerca da dignidade da pessoa humana do sexo feminino são falhas e insuficientes, notadamente em razão da cultura machista e paternalista impregnada na sociedade.

Em sua origem, o Código Penal Brasileiro, datado de 1940, tutelava o que se pode chamar de moral e bons costumes, sob um viés patriarcal e de propriedade da mulher em relação ao homem, este que detinha autoridade no seio familiar, na política e demais cenários políticos e sociais.

Dessa forma, a doutrina dispõe que ao tipificar os chamados “crimes sexuais”, o legislador entendeu por culpar eventuais “infelicidades sexuais” na mulher, ou seja, ela é a responsável a partir do instante em que não preserva “seu próprio recato”, e quem cede “liberdades excessivas” aos namorados.

No mesmo sentido, tão somente no ano de 2005 os termos tais como “mulher honesta” foi retirado do Código Penal, passando a constar apenas o termo “mulher” como vítima de crime sexual. Pode se constatar que ao se empregar que a vítima deveria ser “honestas” a persecução penal ficava a cargo da interpretação da autoridade judicial, ou seja, um homem deveria entender se houve crime ou não por meio da análise da vítima, mulher.

Assim, observa-se as razões que culturalmente foi construído o senso comum de culpar a vítima, geralmente mulheres, em razão da vestimenta, do comportamento, do local, de ter sofrido alguma violência sexual.

Desse modo, põe-se como objetivo compreender o feminicídio e o avanço estatal na tutela da mulher no direito penal brasileiro em cotejo à evolução da sociedade culturalmente machista e paternalista.

Evidencia-se que, não obstante a tipificação do crime de feminicídio, conforme será mais bem explicado no terceiro capítulo, os índices de assassinato e violência contra as mulheres não reduziu em números relevantes, sendo certo que a omissão estatal e a ausência de políticas públicas são fatores relevantes no alto índice de violência doméstica e de gênero.

Esta pesquisa, então, se justifica pela necessidade de discutir a tutela penal das mulheres e a necessidade de constante discussão acerca das políticas públicas de conscientização e combate à cultura do machismo, de culpar a vítima de crimes sexuais e de violência domésticas em consonância com o ordenamento jurídico e a dignidade da pessoa humana.

Reitera-se a relevância do presente trabalho em razão de a busca pela igualdade de gênero ser uma luta constante, de modo que em todas as gerações e ao longo dos anos faz-se necessária a discussão acerca dos direitos das mulheres, da tutela penal feminina e a reprovabilidade da violência doméstica.

No mesmo sentido, tendo em vista as recentes alterações legislativas, faz-se necessário analisar o papel do Estado na superação da cultura machista, paternalista e opressora dos direitos e garantias femininas, sendo certo que o baixo investimento no combate à violência doméstica, bem como a pouca efetividade na persecução penal do crime de feminicídio enseja um maior número de cometimento dos crimes em análises.

Desse modo, pretende-se responder se a partir da evolução da tutela penal das mulheres, o Estado tem sido efetivo no combate à violência de gênero e ao crime de feminicídio?

Como objetivos específicos, avaliar-se-ao viés paternalista e machista do Código Penal Brasileiro, além de se examinar as mudanças legislativas no que concerne a proteção da mulher, bem como o crime de feminicídio, indagações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tipo e, por fim, o papel do Estado na afronta a violência doméstica e demais agressões contra as mulheres em razão da condição de sexo feminino.

Para isso, o presente estudo será desenvolvido através da técnica de pesquisa bibliográfica, que permitiu obter as informações desejadas a fim de conhecer melhor o problema. As fontes secundárias foram os livros, legislações, jurisprudência, artigos jurídicos e sites oficiais do Governo.

Assim, a pesquisa em tela é caracterizada através de pesquisa predominante qualitativa, sendo possível obter maior conhecimento do problema pesquisado.

O trabalho divide-se em três capítulos, trazendo como tema principal a positivação do crime de feminicídio e o avanço na superação do direito penal paternalista. O capítulo II apresenta a evolução temporal da tutela penal das

mulheres, destacando-se as modificações legislativas que trouxeram avanço na proteção do sexo feminino.

O capítulo III versa sobre o crime de feminicídio no código penal, suas características, suas teorias, bem como entendimento de diversos autores acerca da natureza jurídica da qualificadora; ainda, apresenta-se o posicionamento jurisprudencial pátrio sobre o crime e indagações acerca do pensamento do senso comum sobre a violência contra a mulher, culpa da vítima e proteção do agressor.

Por fim, o capítulo IV aborda o feminicídio com enfoque na omissão estatal, sendo acostados dados, reportagens, números e visões doutrinárias sobre o papel do Estado a fim de erradicar o machismo.

No citado capítulo, apresenta-se a visão de que as mulheres são mortas não por aquilo que são, mas em razão daquilo que gostariam que fossem ou são impelidas de serem.

Corroborar-se que a cultura patriarcal entende que a mulher é inferior e submissa ao sexo masculino, seja dentro de casa, nos relacionamentos, no trabalho e demais setores da sociedade, com isso surgem comentários tais como “seu namorado deixa você sair assim”, entre outros.

Nessa esteira, afirma-se que a superação do viés machista e paternalista cabe às constantes discussões acerca dos direitos e deveres das mulheres e de todos os indivíduos, colocando todos em sinal de igualdade, mas investindo em tecnologia e medidas hábeis de reduzir os índices de violência doméstica e assassinato de mulheres.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para as discussões acerca da tutela penal das mulheres, tecendo considerações a partir da evolução legislativa desse seguimento, trazendo dados oficiais e posicionamentos doutrinários sobre a temática.

E, por fim, analisar-se-á os índices do crime de feminicídio e violência contra as mulheres no Estado do Espírito Santo.

Nesse passo, o trabalho perpassará pelas leis penais no tempo, esmiuçando brevemente cada norma, posteriormente o crime de feminicídio será analisado detidamente, cotejando sua natureza jurídica bem como a aplicação pelos tribunais e, posteriormente, será dedicado um capítulo para de forma exclusiva demonstrar a omissão do Estado em programar políticas públicas além da mera positivação de normas.

Destacar-se-á que a violência contra a mulher e seus dependentes está além do crime, causando transtornos a todo o núcleo familiar, motivo pelo qual a tipificação penal é insuficiente para a redução das estatísticas, devendo haver maior engajamento estatal

2. EVOLUÇÃO TEMPORAL DA TUTELA PENAL DAS MULHERES

2.1. O CÓDIGO PENAL E SEU VIÉS PATERNALISTA

Culturalmente, quando do início deste século, bem como nos séculos passados, o Direito Penal tutelava o que se pode chamar de bons costumes, sendo que as conquistas femininas foram sempre fruto de reiteradas manifestações populares, bem como revolta ante a corriqueira violência sofrida e ausência de garantias, como principalmente o direito ao voto.

O Código Penal brasileiro foi editado no ano de 1940, com início de vigência em 1º de janeiro de 1942 (art. 361), sendo certo que se pode constatar a legislação criminal em sua origem positivada por homens, excluindo as mulheres do processo de criação de condutas civis e interpretação dos costumes sociais.

Nesse sentido, no bojo do trabalho acadêmico quando do XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI (2015), constatou-se que o pensamento do idealizador do Código Penal, sendo este Hungria, ao tipificar os chamados “crimes sexuais”, foi de colocar uma suposta culpa por eventuais “infelicidades sexuais” na mulher, ou seja, ela é a responsável a partir do instante em que não preserva “o recato”, e quem cede “liberdades demasiadas” aos parceiros.

No bojo do trabalho acima, os autores continuaram dispendo que quando se consideram os “costumes” como bem jurídico a ser protegido é possível perceber que nem todos os sujeitos envolvidos, notadamente as mulheres, fizeram parte formação da opinião legislativa, e especialmente da formação de identidades sociais nessa esfera.

Convém destaca que a sociedade era em sua totalidade dominada pelo sexo masculino, quando se fala dos cargos mais altos e mais importantes, seja no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, sendo que as mulheres foram excluídas da discussão sobre o bem jurídico a ser tutelado.

Assim, dispõe Hungria (1940) que “o vocábulo ‘costumes’ é aí empregado para significar os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”.

Por conseguinte, o autor expõe que o maior encanto e a melhor defesa da mulher estão em se manter recatada, de modo que a deficiência de reserva da

mulher estaria contribuindo para “abolir a espiritualização do amor” (HUNGRIA, 1940).

Desse modo, é possível constatar o porquê de a sociedade, rotineiramente, compelir à vítima, geralmente de sexo feminino, a culpa de ter sido estuprada, seja em razão da roupa que vestia, do local em que estava, ou até mesmo por não estar em casa sob a proteção de alguém do sexo masculino, haja vista o teor preconceituoso do legislativo.

Tão somente no ano de 2009, com o advento da Lei n. 12.015/2009, foram promovidas algumas alterações no Título VI do Código Penal, inclusive sua denominação, substituindo a expressão “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”.

Entretanto, tratou-se tão somente de uma atualização na nomenclatura, pois na essência não houve modificação substancial no bem jurídico tutelado, tampouco culturalmente na idéia de que a mulher não contribui, em sua vestimenta ou seus atos, para ser vítima da violência sexual.

Nucci (2019) afirma que embora constitucionalmente todos são iguais perante a lei, do ponto de vista legal essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica.

Em tal contexto, o autor destaca que a chamada “Lei Maria da Penha” foi uma conquista feminina, sendo certo que o feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal) é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

O Código Penal, em sua redação original, previu as hipóteses da chamada extinção da punibilidade, que diz respeito às situações em que ainda que esteja configurada a prática do crime, o Estado perde sua atribuição de punir.

Entre as hipóteses, convém destacar o que disciplinou o art. 108, inciso VIII, do Código Penal:

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

[...]

VIII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos no Capítulo I, II e III do Título VI da Parte Especial; (BRASIL, 1940)

Ademais, convém destacar que os crimes contra a dignidade sexual eram de iniciativa privada, ou seja, a persecução penal só tinha início se a vítima assim desejasse. Assim, pode se concluir que a idéia da norma acima é reforçar que a mulher está para o Direito Penal como propriedade do homem.

No ano de 1977 houve uma alteração legislativa no sentido de acrescentar ao artigo 108, inciso VIII, a extinção da punibilidade do agente “pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração” (BRASIL, 1977).

Tendo em vista a alta reprovabilidade do que foi previsto na norma, convém destacar a seguinte afirmativa do XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI (2015):

Aqui está o acréscimo mais censurável de todos. Mesmo já havendo influência da segunda onda do feminismo, amplia-se de forma inexplicável a possibilidade de extinção da punibilidade. Agora o benefício se aplica até mesmo se a ofendida casar com terceiro.

Ou seja, o Direito Penal coloca, ainda de forma mais evidenciada, a mulher como propriedade do homem. A “moral sexual” a ser protegida é a seguinte: a partir do instante em que a mulher se casa, não faria sentido punir o agente. Isto porque sua “moral sexual” já estaria reparada, mesmo no casamento com terceiro. A mulher serviria para casar, e nada mais.

Em seguida, os autores arrematam a importante mudança legislativa ocorrida tão somente no ano de 2005, o que demonstra o atraso do ponto de vista social e criminal do Brasil acerca da proteção às mulheres:

Finalmente surge a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005 (BRASIL, 2005). Tal Lei promoveu algumas alterações envolvendo os crimes contra os costumes. As principais foram: acaba com a expressão “mulher honesta”, passando a adotar como sujeito passivo apenas “mulher” ou “alguém”, dependendo do crime em questão; transforme o crime de tráfico de mulheres em tráfico internacional de pessoas, alterando a redação do art. 231; cria o crime de tráfico interno de pessoas no art. 231-A; e finalmente revoga as duas causas de extinção da punibilidade aqui tratadas (CONPEDI, 2015).

Por fim, convém consignar o advento da Lei 11.340, de 2006, a “Lei Maria da Penha”, antes de abordar especificamente o conceito de feminicídio e as nuances de tal crime previsto no Código Penal Brasileiro.

2.2. LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A tipificação do crime de importunação sexual, no bojo do art. 215-A do Código Penal, por meio da Lei 13.718/2018, foi uma importante conquista principalmente das mulheres, que diariamente sofrem com abusos nas ruas, no trabalho, nos transportes coletivos, entre outros.

A previsão legal foi a seguinte:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Consigna-se que a realização do crimes e refere a um ato libidinoso, bem como lascivo, apto à satisfação do prazer sexual. Convém destacar que diferentemente da previsão estampada no art. 233 do Código Penal, no caso da prática de ato obsceno, aqui tem-se uma vítima direta.

O portal eletrônico da revista EXAME¹ destacou que no carnaval de 2019, primeiro ano com a vigência desta lei, foram presas cerca de vinte e sete pessoas em Minas Gerais perpetrando o ilícito de importunação sexual.

Assim, pode se perquirir que a tipificação é um avanço na modificação da cultura machista e de objetificação do corpo da mulher, a fim de que seja gerado o senso comum no sentido de que independentemente da roupa que a mulher esteja usando, tampouco se está dançando músicas sensuais, por exemplo, em não havendo consenso no ato libidinoso, estará incorrendo em prática delituosa.

A doutrina consigna que sem o consentimento, inúmeras condutas podem ser inseridas no contexto do novo crime, tais como:

¹ Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/as-leis-brasileiras-sobre-direitos-das-mulheres-e-os-avancos-necessarios/>. Acesso em 20 de ago. de 2019.

“masturbar-se na frente de alguém de maneira persecutória; ejacular em alguém ou próximo à pessoa, de modo que esta se constranja; exhibir o pênis a alguém de maneira persecutória; tirar a roupa diante de alguém, igualmente, de maneira persecutória, entre outros atos envolvendo libidinagem, desde que se comprove a finalidade específica de satisfação da lascívia, ao mesmo tempo que constranja a liberdade sexual da vítima”. (NUCCI, p. 103, 2019).

Masson (2018) consigna que a gravidade da conduta descrita no aludido crime é sensivelmente inferior à do estupro, de modo que a importunação ofensiva ao pudor se constitui em contravenção penal, inserindo-se entre as infrações penais de menor potencial ofensivo. O estupro, por sua vez, é delito grave, punido com reclusão e de natureza hedionda.

Por conseguinte, o autor acima referenciado leciona que a mera verbalização de palavras obscenas, com carga sexual, tais como convidar pessoa desconhecida para orgias sexuais, inclusive descrevendo detalhadamente os atos a serem efetuados nesses encontros, não autoriza a aplicação da sanção consignada no tipo penal. Incide, nessas hipóteses, a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, descrita no art. 61 do Decreto-lei 3.688/1941, a chamada Lei das Contravenções Penais.

Por fim, a classificação doutrinária do ilícito, segundo Masson (2018) pode ser definida como:

A violação sexual mediante fraude é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material ou causal (consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso); de forma livre (admite qualquer meio de execução); instantâneo (a consumação ocorre em um momento determinado, sem continuidade no tempo); em regra comissivo; unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (pode ser cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e normalmente plurissubsistente (a conduta pode ser fracionada em diversos atos) (MASSON, p. 115, 2018).

Por derradeiro, passa-se a análise das nuances dispostas na Lei 11.304 de 2006 que ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e foi a percussora da tipificação penal do crime de feminicídio.

2.3. A LEI MARIA DA PENHA COMO PERCUSORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A Lei 11.304 de 2006 é possivelmente a mais importante inovação legislativa brasileira no tocante à proteção à integridade das mulheres. Conhecida por Lei Maria da Penha, tal norma trouxe importantíssimas tutelas, tais como as chamadas medidas protetivas de urgência em caso de violência no âmbito familiar por seus companheiros:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Ademais, a Lei tem evoluído constantemente, tendo sido alvo de alterações e inclusões no decorrer dos anos, que serão mais bem esmiuçadas abaixo, não sendo demais ressaltar que no último ano a Lei n. 13.641/2018 editou o art. 24-A, tipificando como criminosa a conduta de “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei”.

Convém destacar que além da violência física e sexual, a norma protege também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

Explica-se que a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de agressão domiciliar e por vinte anos lutou para ver seu agressor preso.

O portal eletrônico da Faculdade Federal da Bahia (UFBA)² colacionou a história de vida da mulher que deu nome à Lei 11.340/2006, sendo este mencionado nos parágrafos que seguem.

² Disponível em http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 20 de ago. 2019.

Maria da Penha foi casada com Marco Antonio Herredia Viveros, tendo sofrido sua primeira tentativa de assassinato no ano de 1983, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia.

Da mencionada tentativa de homicídio, Maria da Penha ficou paraplégica, sendo que a segunda violência aconteceu meses depois, quando Viveros a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Apesar de a investigação ter começado em junho do ano de 1983, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro de 1984, bem como o primeiro julgamento em apenas oito anos após o cometimento dos crimes. No ano de 1991, o julgamento de Viveros foi anulado, e tão somente em 1996 foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, interpondo recurso posteriormente.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira, notadamente por seu viés machista e paternalista à época, ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação aos crimes de violência doméstica. Uma das recomendações foi no sentido de que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Assim, formou-se um conjunto de entidades para definir um projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, e tão somente nesta data a violência contra a mulher deixou de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo.

Ainda, a lei também excluiu as penas pagas em cestas básicas ou multas, englobando, além da violência física e sexual, também o assédio moral às mulheres, a violência psicológica e a violência ao patrimônio. Nesse passo, pode se perquirir que até mesmo a esfera patrimonial

Por fim, convém destacar as disposições preliminares da Lei 11.340/06, que dispõem:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, dispõe o art. 5º da Lei 11.340/06 que “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Menciona o art. 7.º da referida Lei 11.340/2006 as seguintes formas de violência contra a mulher, sob os comentários de Nucci (2019):

“I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a

comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (NUCCI, p. 227, 2019)

Nucci (2019) dispõe que a qualificadora do feminicídio no código penal, no tocante ao assassinato por razões de condição de sexo feminino, é a continuidade da Lei Maria da Penha. No mesmo sentido, pontua o autor que:

Confere-se maior tutela à mulher, porque ela é o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares. 89 Imagine-se que o agente mate a mulher, porque é misógino. O motivo pode ser considerado torpe (ódio às mulheres) e ainda é aplicável a qualificadora de eliminar a vida da mulher, porque ela é o sexo frágil, física e culturalmente frágil. Aliás, esse foi um dos focos de debate da Lei 11.340/2006: seria ela inconstitucional, pois confere maior proteção à mulher que ao homem? Chegou-se, majoritariamente, à conclusão de que não, pois se está tutelando desigualmente os desiguais. É o fundamento de várias outras leis, que protegem deficientes físicos ou mentais, tutelam pessoas em virtude de raça, religião etc (NUCCI, p. 159, 2019).

Assim, será demonstrado no capítulo seguinte as nuances e características incidentes no tipo penal feminicídio, e sua importância na tutela penal dos direitos das mulheres.

2.4. DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA, OCORRIDAS NO ANO DE 2019.

No presente ano foram quatro mudanças legislativas ocorridas na Lei Maria da Penha, o que já demonstra um pequeno avanço do Estado na tutela dos direitos e defesa da mulher

Ressalta-se que se utiliza o termo “pequeno avanço” uma vez que não bastam tão somente alterações normativas, mas sim o emprego de esforços efetivos na tutela do direito das mulheres, seja por meio de criação de mais varas especializadas, maior número de servidores públicos laborando neste setor, bem

como efetivo trabalho de conscientização da população no combate ao machismo e à violência de gênero, seja nas escolas, locais de trabalhos, praças públicas, entre outros.

Nesse sentido, convém destacar as novas legislações promulgadas no corrente ano.

O Projeto de Lei nº 2438/2019, transformado na Lei Ordinária de nº 13.871/2019 tem a seguinte ementa:

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019).

A mídia tem veiculado problemáticas acerca da aplicação da novel legislação, consignando que em razão da possibilidade de custeio dos serviços de saúde às vítimas, por parte do agressor, tem-se o risco de diminuição das denúncias de violência doméstica.

Ainda, convém ressaltar que a forma em que a lei será executada, ou seja, a medida que será empregada para cobrança dos valores não restou explicada pelo legislativo, sendo evidente caso de lacuna e brecha na legislação.

Destaca-se abaixo a integralidade da novel lei:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art.9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR)

A Lei Nº 13.882, de 08 de outubro de 2019, trouxe modificações na Lei Maria da Penha para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Tal mudança possibilita que a vítima possa superar a condição de dependente do agressor, garantindo, ainda, a dignidade humana desta e de seus dependentes.

Convém acostar ao presente trabalho o inteiro teor da modificação normativa:

Art. 1º 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. 23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2019).

Ainda, a lei Nº 13.880, da mesma data, determina a verificação de que agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo. Em caso afirmativo, deve ser juntada aos autos do processo tal informação, bem como que seja

notificada a instituição responsável pelo registro ou emissão do porte de arma. O texto normativo dispõe que:

Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. 12.

.....

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

.....
” (NR)

“Art. 18. 18.

.....

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.” (NR) (BRASIL, 2019).

Pode se observar que as mudanças descritas acima são referentes não somente a proteção física da mulher, mas também quanto à demais fatores que influenciam a sua saúde mental e psicológica, tais como a retirada da arma do agressor, para que a vítima se sinta segura, bem como a proximidade da escola dos dependentes de suas casas, bem como o custeio dos gastos pelo Sistema Único de Saúde.

Por conseguinte, destaca-se que a principal mudança legislativa está no bojo da Lei nº 13.827/2019, cuja ementa consigna que:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nucci (2019) consigna que a mudança legislativa é um avanço, destacando que “construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de

concessão de medida protetiva, tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante, e quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado”.

Convém destacar que o objetivo precípua da novel legislação consiste em proteger a vida da mulher e seus dependentes, em vistas se tratarem de bem jurídico indisponível e inviolável.

A norma que outorga poderes a autoridade judicial, ao delegado de polícia e a qualquer policial, para aplicar as medidas protetivas que relaciona em favor da mulher e dos seus dependentes visa solucionar os problemas dos locais em que não há a presença de um juiz que autorize a aplicação das medidas protetivas, bem como até mesmo onde não haja delegacia, de modo que o policial poderá agir e posteriormente condicionar o ato emanado à chancela do Poder Judiciário.

Sobre tal perspectiva, Almeida (2019) leciona que:

No caso da aplicação da medida pelo delegado de polícia, tem-se, em tese, a presunção de que, sendo bacharel em Direito, haverá um esmero para evitar excessos, o que significa maior critério na análise da situação concreta, a qual deverá guardar equilíbrio e correspondência com a gravidade da conduta do agressor, a fim de evitar atitudes atrabiliárias e julgamentos preconceituosos, que carregam o rótulo abominável do capricho e da vaidade de certas autoridades policiais civis e federais, como sói acontecer no exercício de suas funções eminentemente inquisitoriais³.

Em contrapartida, tem-se em trâmite a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138/DF, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, sob o argumento de que as competências declinadas no texto normativo “restringe, sem o devido processo legal, a liberdade do indivíduo (CF, art. 5.º-LIV), bem como pode mitigar a inviolabilidade de domicílio sem observância das hipóteses constitucionais autorizadas da entrada de agentes públicos sem consentimento do morador (CF, art. 5.º-XI), em dissonância com a reserva de jurisdição estabelecida pelo texto constitucional (CF, art. 2.º)”.

No mesmo sentido, a exordial da ADI consigna “a possibilidade de institucionalização do Estado Policialesco e possíveis criações por lei de exceções à reserva de jurisdição, dificultando o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e atribuindo atividades ínsitas ao exercício da judicatura a agentes públicos vinculados ao Poder Executivo [...]”.

³ Disponível em <https://jus.com.br/artigos/74211/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-827-2019-de-protecao-a-mulher>. Acesso em 10 nov. 2019.

A Procuradoria Geral da República, em seu parecer, colacionou a ementa nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.827/2019. ART. 12-C-II e III E §1.º ACRESCENTADO À LEI 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHER. PAPEL DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONQUISTA DE REDE DE APOIO ESPECIALIZADO. RETORNO AO ESTADO DE POLÍCIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É direito da mulher, em situação de violência doméstica, ser ouvida por Juiz ou por membro do Ministério Público, agentes públicos dotados de garantias e de deveres constitucionais que viabilizam a tomada de decisões relativas à proteção da mulher com amplo respaldo constitucional (Lei 11.340/2006, art. 3.º). 2. O retorno ao Estado de Polícia é retrocesso inadmissível sob a égide da Constituição. A Lei Maria da Penha é conquista de intenso trabalho dos movimentos de mulheres brasileiras, que permanecem em busca da criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), da interiorização da Justiça especializada e da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate de infrações motivadas por questões de gênero. Vedação de proteção insuficiente (Untermassverbot). 3. Restrições ou privações à liberdade, bem como o ingresso no domicílio do indivíduo (CF, art. 5.º-XI), são medidas sujeitas à reserva de jurisdição e ao devido processo legal (CF, art. 5.º LIV) (BRASIL, ADI, 2019).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que a norma visou conferir eficácia à proteção das ofendidas. Assim, contrastou o art. 12-C da Lei Maria da Penha com a legítima defesa de terceiro, bem como asseverou a “atipicidade da conduta de entrar ou permanecer em casa alheia ou em suas dependências, a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser (CP, 150-§3.º-II)”.

A Procuradoria Geral da República consignou em seu parecer que:

Já de início, é possível notar a imprecisão na definição dos agentes públicos dotados do poder de restringir a liberdade do indivíduo apontado como agressor, pois o termo “policial” pode se referir tanto a policiais civis quanto a policiais militares. Além disso, se há diretriz de “capacitação permanente” para aprimoramento das guardas municipais (Lei 11.340/2006, art. 8.º-III), sendo esta a única autoridade disponível em determinada comarca, indaga-se se estariam aptas a impor e executar a nova previsão legal, à luz das limitações impostas pelo art. 144-§8.º da Constituição. A pretexto de conferir caráter imediato à proteção da mulher, ocorreu pulverização do poder estatal de restringir a liberdade de ir e vir (CF, art. 5.º-XV), verdadeiro retrocesso ao Estado de Polícia (BRASIL, ADI, 2019).

Nesse passo, a PGR requereu a procedência dos pedidos iniciais, considerando inconstitucional a mudança legislativa em que possibilita a aplicação de medidas protetivas e cautelares por policiais e/ou delegados de polícia.

É curial destacar que o apego a formalidades excessivas atrasa e atrapalha a tutela do direito à vida, principalmente os das mulheres e seus dependentes.

Ademais, temos aqui um conflito de princípios, que deve ser ponderado a partir do bem da vida a ser tutelado. Notadamente, tem-se o argumento acerca da impossibilidade de restringir a liberdade do indivíduo sem o devido processo legal, tutelando-se o direito de ir e vir, em outra esteira, a proteção à vida e dignidade humana é inferiorizada.

Ora, é imprescindível destacar o caráter de urgência em que as medidas seriam aplicadas pelos policiais, o que corrobora a constitucionalidade da lei, uma vez que em relação à liberdade de trânsito, por óbvio a vida detém primazia, sendo dever e obrigação do Estado tutelar pelas garantias fundamentais das minorias, no caso, as mulheres e seus dependentes.

A Constituição da República consigna proteção especial à família, que está em patamar de base da sociedade (CF, art. 226). Em virtude do histórico tratamento privado da violência contra mulheres, a Constituição, expressamente, previu:

Art. 226. [...]

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Dessa forma, ressalta-se a importância das mudanças legislativas e do avanço promovido, bem como do debate levantado pela doutrina e instituições do Estado, sendo certo que a tutela do direito das mulheres deve ser tratada com superioridade em relação à formalismos quanto ao conteúdo das normas.

3. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

O feminicídio foi incluído no art. 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal pela Lei 13.104/2015, em que pode ser definida como qualificadora do homicídio doloso, de competência do Tribunal do Júri e expressamente rotulado como crime hediondo, a teor da regra contida no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.072/1990.

Defina-se feminicídio como homicídio doloso cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Masson (2018) consigna que o legislador se equivocou na redação do tipo penal tendo em vista que, a seu ver, no lugar de “razões da condição de sexo feminino” deveria ter utilizado a expressão “razões de gênero”, seguindo o exemplo da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Ademais, o doutrinador destaca que o Projeto de Lei 8.305/2014, que ensejou a Lei 13.104/2015, adotava a terminologia “razões de gênero”, mas esta foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada “conservadora” do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio (MASSON, 2018).

Consigna-se que antes da Lei n. 13.104/2015, inexistia no ordenamento jurídico pátrio punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Dispõe o Código Penal, após a alteração legislativa que:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Feminicídio

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

A doutrina consigna que a disposição prevista no parágrafo 2º-A do artigo acima é uma norma penal explicativa, salientando-se que somente em tais hipóteses é possível a configuração do crime de feminicídio.

Nesse sentido, Capez (2018) destaca que mesmo em situação de violência doméstica e familiar, contidas no inciso I acima mencionado, tais como na Lei n. 11.340/2006, ainda será necessário que o crime seja praticado por razão de gênero. Nem sempre o sujeito ativo precisa ser homem, podendo ser uma mulher também.

Sobre o tema, Gonçalves (2018), leciona que:

Em suma, para que se tipifique a violência doméstica ou familiar caracterizadora do feminicídio, é inarredável que a agressão tenha como fator determinante o gênero feminino, não bastando que a vítima seja a esposa, a companheira etc. Aliás, se a intenção do legislador fosse a de tornar o crime qualificado pelo simples fato de a vítima ser cônjuge, companheira, filha etc., teria adotado a mesma redação do art. 129, § 9º, do Código Penal, o que não ocorreu (GONÇALVES, p. 143, 2018).

Por derradeiro, o feminicídio trouxe três causas de aumento de pena específicas (art. 121, § 7º, do CP):

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

Convém mencionar que a alta reprovabilidade da conduta perpetrada, bem como o maior grau de insensibilidade do agente delitivo, enseja, por certo, maior pena.

Quanto aos sujeitos do crime, a doutrina se posiciona no sentido de se tratar de crime comum ou geral, podendo ser cometido por qualquer pessoa (MASSON, 2018).

No tocante ao concurso de pessoas, este não se admite, pois o feminicídio é circunstância pessoal ou subjetiva, consoante art. 30, do Código Penal: “Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime” (BRASIL, 1940).

A única exceção acerca da inadmissão do concurso de pessoas se dá, segundo Masson (2018), quando o coautor ou partícipe igualmente atuar impulsionado por razões de condição de sexo feminino.

O sujeito passivo, por expressa menção legislativa, é a mulher, pessoa do sexo feminino, já acerca do sujeito ativo geralmente é homem, mas a mulher também pode ser agente do crime de feminicídio, seja por ciúme, entre outros.

Acerca do transexual, a doutrina é divergente, sendo certo que Masson (2018) consigna em sua obra duas hipóteses da possibilidade de configuração do crime de feminicídio:

Em primeiro lugar, admite-se a “neocolpovulvoplastia”, consistente na alteração do órgão sexual masculino para o feminino, com a construção de uma neovagina (vaginoplastina). Nessa hipótese, não há falar em feminicídio na morte do transexual, pois a vítima biologicamente não ostenta o sexo feminino, tanto que jamais poderá reproduzir-se, pela ausência dos órgãos internos. Essa situação é mantida ainda que a pessoa tenha sido beneficiada pela alteração do registro civil (mudança de nome). Com efeito, entendimento diverso seria prejudicial ao agente, constituindo-se em inquestionável analogia in malam partem, repudiada pelo moderno Direito Penal. (MASSON, p. 105, 2018).

Por derradeiro, o autor menciona que nos casos de a mulher passar por cirurgia de troca de sexo for vítima de homicídio, e o crime for praticado por razões de condição de sexo feminino, será cabível a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inc. VI, do Código Penal. Em síntese, admite-se o feminicídio, pois biologicamente a vítima continua ostentando o sexo feminino (MASSON, 2018).

3.1. NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO.

Acerca do conceito de natureza jurídica objetiva e natureza jurídica subjetiva, Stefano (2018) leciona que:

A natureza será subjetiva quando as qualificadoras se remetem aos fins ou motivos pelos quais o agente cometeu o crime, por exemplo, motivo torpe. Porém, quando se remeterem aos modos ou meios utilizados pelo agente para cometer o crime, será considerada a natureza objetiva. Por consequência, existem duas correntes para definir a natureza na qualificadora do feminicídio: a subjetiva, que trata ambos os incisos como natureza subjetiva e a híbrida, que trata o inciso I como objetiva e o inciso II como subjetiva⁴.

Quanto à natureza jurídica do crime de feminicídio a doutrina diverge, sendo certo que parte a expõe como objetiva e outra como subjetiva.

Nos termos de Loureiro (2017), o feminicídio é crime de homicídio qualificado de natureza objetiva, cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino.

No mesmo sentido, Nucci (2019) consigna que o feminicídio é qualificadora de natureza objetiva, salientando que:

Se liga ao gênero da vítima: ser mulher (...) o agente não mata a mulher por ela é mulher, mas o faz por ódio raiva, ciúme, disputa familiar, por sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis, podem inclusive ser moralmente relevante. (NUCCI, p. 134, 2019)

Em contrapartida, Masson (2018) dispõe que o feminicídio constitui-se em circunstância subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino, de modo que a seu ver não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito, que são características da natureza objetiva.

Cunha (2015) defende que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois pressupõe motivação especial, salientando que:

O homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não é o homicídio contra a mulher que atrai a qualificadora, mas o homicídio cometido porque se trata de uma mulher. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar ou em qualquer ambiente ou relação, sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é feminicídio. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo – extraído da lei – não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por

⁴Disponível em <https://novojurista.com/2018/06/03/a-natureza-objetiva-e-ou-subjetiva-da-qualificadora-do-femicidio/>. Acesso em 10 de nov. 2019.

razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução. (CUNHA, p. 84, 2015)

Desse modo, verifica-se que a doutrina não apresenta posicionamento uníssono acerca da natureza jurídica do crime de feminicídio, sendo certo que os poucos julgados que enfrentaram a temática mostraram posicionamento no sentido de que o crime possui natureza jurídica objetiva.

3.2. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

O acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF, 20150310069727RSE) foi tido como referência nacional na interpretação de lei do crime de feminicídio. O relator desembargador George Lopes Leite considerou como objetivas as características do crime em que a base cultural foi à violência contra a mulher.

Na instância de origem, o magistrado prolator da sentença considerou o motivo do crime torpe e desconsiderou a qualificadora de feminicídio. Consignando que: “[...] Segundo a Teoria do Direito, um crime só pode ter uma qualificadora subjetiva, que é uma espécie de agravante ao fato ligado aos motivos do autor. Ou é torpe ou é fútil ou não é – está assim no Código Penal”.

Em entrevista ao portal eletrônico Metrôpoles⁵, o Desembargador relator salientou que:

Os feminicídios entraram no Código Penal para que os réus que matam mulheres dentro de um contexto de violência doméstica sejam punidos para além da torpeza e da futilidade que motivou o fato. O feminicídio, enquanto qualificadora penal, não está ligado à motivação do autor. Está ligado às circunstâncias nas quais o crime se deu e essas circunstâncias são bastante objetivas: o feminicídio é um crime que acontece dentro de casa, nas quais autor e vítima mantêm ou mantiveram relação de intimidade.

Convém destacar a ementa do acórdão em comento, exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

⁵Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/como-um-caso-de-feminicidio-em-ceilandia-construiu-jurisprudencia>. Acesso em 09. Nov. 2019.

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105).

Em seu voto, o desembargador relator afirmou que para se enquadrar na qualificadora de feminicídio, não basta que o delito tenha sido praticado contra mulher, mas que decorra de qualquer relação íntima de afeto, de modo que esteja presente o pressuposto de violência doméstica e familiar, ou, ainda, uma situação de menosprezo ou discriminação à condição feminina imposta pelo machismo.

O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do habeas corpus nº 430.222/MG, considerou que: “[...] as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea”.

O ministro Humberto Martins consignou que a Corte Cidadã tem firmado o posicionamento no sentido de que a qualificadora do crime de feminicídio possui natureza objetiva, não sendo demais transcrever trecho de seu voto:

Na mesma esteira tem se orientado a jurisprudência deste Sodalício, extraindo-se do REsp 1.707.113/MG, de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no dia 7.12.2017, que, "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui

natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise".

O Promotor de Justiça Francisco Dirceu Barros⁶ consigna que defender que o feminicídio é uma qualificadora objetiva fortaleceria o combate à morte de mulheres, pois seria possível cumular a qualificadora objetiva do feminicídio com o motivo torpe ou fútil, que são subjetivas, de modo que se teria um feminicídio cumulado com motivo torpe.

Nesse sentido tem-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 121, § 2.º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 440945/MG, 6.ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, j. 05.06.2018)

Assim, depreende-se que o entendimento jurisprudencial pátrio acompanha a doutrina que defende a natureza jurídica objetiva do crime de feminicídio. No entanto, no presente trabalho entende-se que a natureza subjetiva se amolda com o tipo legal, uma vez que, nos termos doutrinários já declinados, a configuração do delito depende da análise do intuito do feticida, ou seja, diz respeito a motivação do agente.

3.3. TIPOS DE FEMINICÍDIO

A doutrina⁷ esmiúça que o feminicídio se caracteriza pelas seguintes situações: espancamento; agressões psicológicas; agressões sexuais; estupro; crimes de honra; tráfico de mulheres; agressões físicas; misoginia; cárcere privado; mutilações; escravidão sexual; perseguição; torturas; demais abusos.

⁶ Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/04/05/femicidio-privilegiado-o-privilegio-de-matar-mulheres/>. Acesso em 28 de out. 2019.

⁷ Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/2019/04/23/femicidio-o-que-e/>. Acesso em 28 out. 2019.

Dentre as classificações dos tipos de feminicídio pode se destacar aqueles em virtude de violência doméstica, violência social, violência emocional, a violência financeira e por fim e mais comum, a violência física.

Convém destacar que as citadas formas de violência acima dizem respeito a agressões físicas, seqüestro e cárcere privado da mulher, negativa de convívio social à vítima pelo agressor, imposição de situação de miserabilidade à vítima, ameaças e demais formas de violência emocional.

Otero (2015) leciona que:

O inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões de condição de sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora⁸.

Assim, conforme dito anteriormente, o tipo penal feminicídio só pode ser aplicado quando houver situação de violência doméstica ou de menosprezo e discriminação à condição de sexo feminino, que dizem respeito aos casos em que a mulher é vista como objeto, em um aspecto de inferioridade ao sexo masculino.

3.4. CASOS DE FEMINICÍDIO COM REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

A fim de enriquecer o presente trabalho, convém destacar alguns casos de feminicídio que obtiveram repercussão midiática e comoção nacional.

O primeiro diz respeito à jovem Eloá Cristina, assassinada aos 15 anos de idade pelo namorado Lindemberg Fernandes Alves, em 18 de outubro de 2008, então com 22 anos de idade.

O feticida invadiu o domicílio da vítima, e sua ex-namorada, no bairro de Jardim Santo André, na Grande São Paulo, onde ela e colegas realizavam trabalhos escolares. Dos quatro reféns, dois foram liberados, restando no interior do apartamento, a vítima Eloá e sua amiga Nayara Silva.

⁸Disponível em <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019

Policiais que monitoravam o seqüestro e tentavam conciliar a liberação da refém explodiram a porta do local do cárcere após disparos de arma de fogo no interior do apartamento, sendo que os disparos foram direcionados às vítimas Eloá e sua amiga Nayara.

A jovem vítima de feminicídio morreu em razão de ter sido baleada na cabeça e na virilha, o que ocasionou morte cerebral, bem como sua melhor amiga, Nayara Silva, foi vítima de um disparo de projétil em seu rosto.

O feticida inicialmente fora condenado a cumprir pena de 98 anos e 10 meses de prisão, sendo que em 6 de Junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e três meses de prisão.

O julgamento de Lindemberg em júri popular durou 4 dias, de 13 a 16 de fevereiro de 2012, e ele foi considerado culpado pelos 12 crimes de que foi acusado, quais sejam um homicídio, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo.

Convém mencionar que o Código Penal Brasileiro veda cumprimento de pena superior a trinta anos: “Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. (BRASIL, 1940).

Atualmente, Lindemberg Fernandes Alves cumpre pena em um presídio público localizado no Estado de São Paulo⁹.

O caso mencionado amolda-se ao tipo penal do crime de feminicídio, em razão da violência doméstica, por se tratar de um relacionamento entre a vítima e o feticida, inconformado com o término do namoro, bem como em razão do sentimento de posse em relação a mulher, inferiorizada e morta de maneira cruel, após ter sido mantida presa por mais de cem horas.

No mesmo sentido, tem-se o desaparecimento e assassinato da modelo e atriz Eliza Samúdio, em que o motivo do crime diz respeito à negativa de reconhecimento de paternidade do filho da vítima pelo genitor, até então goleiro do Clube de Regatas do Flamengo, Bruno Fernandes.

De acordo com um dos investigados, o menor de 17 anos, primo do goleiro Bruno, a vítima teria sido levada desacompanhada para um sítio em Minas Gerais, bem como que lá teria sido esquartejada sob o comando do goleiro e dada a

⁹Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL948403-5605,00-JUIZ+MANDA+LINDEMBERG+A+JURI+POPULAR+POR+MORTE+DE+ELOA.html>. Acesso em 29 out. 2019.

cachorros da raça rottweiler, que teriam dilacerado seu corpo, por fim, de acordo com o menor, os ossos da vítima teriam sido concretados¹⁰.

O aludido caso ganhou repercussão nacional e destaque em jornais e programas esportivos por semanas, sendo que o corpo da vítima Eliza Samudio nunca foi localizado pela polícia.

O julgamento dos acusados Bruno Fernandes, Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, Luiz Henrique Romão, Fernanda Gomes de Castro, Marcos Aparecido dos Santos, Elenilson Vitor da Silva e Wemerson Marques de Souza, acusados de crimes diversos, foi iniciado em Minas Gerais, dois anos após o desaparecimento de Eliza, no ano de 2012.

Bruno foi condenado a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio qualificado por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, no mesmo sentido, foi condenado a pena de 3 anos e 3 meses em regime aberto por seqüestro e cárcere privado e, por fim, a pena de 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver.

O crime se enquadra ao tipo penal de feminicídio em razão do desprezo a condição de feminino, bem como o motivo ter sido a negativa de paternidade do filho gerado em razão do relacionamento amoroso entre a vítima Eliza Samudio e o feticida, Bruno Fernandes.

Nesse sentido, destaca-se que as razões de gênero foram curiais para a perpetração do assassinato da mulher.

Apesar de poder se afirmar que não se tratava de violência por convivência na seara doméstica, em razão de inexistir união estável ou casamento formal entre a vítima e o feticida, destaca-se que o tipo penal do feminicídio, conforme já visto no presente trabalho, contempla a hipótese de desprezo ao gênero feminino, que se amolda ao assassinato de Eliza.

Por derradeiro, convém destacar o assassinato da advogada Tatiane Spitzner por seu marido.

A vítima foi encontrada morta depois de cair do 4º andar do prédio onde morava com o marido, o feticida, no Estado do Paraná. A perícia feita no local da morte constatou que ela teve uma fratura no pescoço, característica de quem sofreu esganadura.

¹⁰Disponível em <http://www.google.com/hostednews/epa/article/ALeqM5gU3s-zDkRYHwKCxGR1AEHMRNi7g>. Acesso em 29 out. 2019.

O portal de notícias da Globo¹¹ consignou, de acordo com as informações fornecidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná que o marido cometeu os seguintes crimes:

“Cárcere privado: mediante violência, a vítima foi constrangida a não somente deixar a garagem do edifício em companhia do agressor, bem como foi compelida a permanecer dentro do elevador e a adentrar ao apartamento em que residiam, tendo sido restringida a liberdade de locomoção da Tatiana.

Fraude processual: O agente agiu com dolo, "ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, inovou artificialmente, visando produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, o estado de lugar e de coisas, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, mediante a remoção do corpo da vítima Tatiane Spitzner do local da queda e limpeza de vestígios de sangue, conforme imagens do circuito interno de câmeras", disse o MP.

Homicídio qualificado

Asfixia mecânica: praticar o delito mediante esganadura;

Dificultar defesa da vítima: em razão da sua superioridade física e das agressões contínuas e progressivas que inibiram a possibilidade de reação;

Motivo torpe: desentendimento ocorrido em virtude de mensagens em redes sociais;

Feminicídio: assassinato contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

No presente capítulo foram empregados três exemplos distintos de feminicídio, o primeiro diz respeito a uma jovem, menor de idade, assassinada pelo ex-namorado inconformado pelo término da relação.

Tem-se no segundo exemplo o caso de uma jovem modelo e atriz que ao ter relações sexuais e engravidar de um jogador de futebol de renome, é assassinada brutalmente em total desrespeito ao seu gênero.

Por fim, o feminicídio contra uma advogada, já no advento do tipo penal do feminicídio, por seu marido, no interior da residência.

Sendo assim, diferentes casos e diferentes circunstancia destacam o quanto a mulher, em razão de seu gênero e da cultura machista, está suscetível a ser vítima de violência de gênero e de feminicídio, independentemente do seu grau

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/08/06/mp-pr-denuncia-marido-de-tatiane-spitzner-por-homicidio-qualificado.ghtml>. Acesso em 30 out. 2019.

de instrução, escolaridade, ou até mesmo idade, como se denota do assassinato da advogada.

Assim, convém afirmar que o aludido crime não é uma realidade tão somente das baixas classes sociais, tampouco atinge apenas mulheres dependentes financeiramente de seus agressores, o que demanda ações e medidas públicas em todos os setores da sociedade, não somente nas periferias.

Passadas as indagações acerca do texto normativo do feminicídio, posicionamentos doutrinários e análise de casos reais, o próximo capítulo discorrerá sobre o papel estatal na tutela das mulheres.

4. O FEMINICÍDIO E A OMISSÃO ESTATAL

O presente capítulo discorrerá sobre a omissão do Estado na desconstrução da cultura machista, que em regra é a maior causa do crime de feminicídio, bem como acerca da cultura de culpar a vítima, pensamento que contribui para a impunidade dos feticidas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos de mulheres chega a 4,8 para cada 100 mil¹².

O Instituto Patrícia Galvão discorreu que “no ano de 2010 se registravam 5 espancamentos de mulheres a cada 2 minutos, em 2013 já se observava 1 feminicídio a cada 90 minutos e, em 2015, o serviço de denúncia Ligue 180 registrou 179 relatos de agressão por dia”.

Por meio da hashtag #InvisibilidadeMata foi lançada uma campanha pelo aludido Instituto a fim de obter e divulgar dados acerca da violência contra as mulheres e dos casos de feminicídio no Brasil. O movimento em comento entende que quanto mais forem divulgados os casos de agressões, bem como as razões da ilicitude, mais será promovido engajamento social na luta pelo fim do machismo e feminicídio no Brasil e no mundo.

A fim de comparar dados entre a violência doméstica contra homens e contra as mulheres, o Instituto discorreu que:

Enquanto em relação aos homens 15% dos homicídios ocorrem na residência, no que diz respeito às mulheres essa cifra sobe para alarmantes 40%. A arma de fogo foi o meio usado para matar mais de 70% dos homens e menos de 50% das mulheres que foram vítimas de homicídio (Waiselfisz, 2012: 10). Esse fato indica que, nas mortes de mulheres, há a prevalência de formas de violência possibilitadas por maior contato interpessoal, como objetos penetrantes, cortantes ou contundentes e sufocação. Os dados disponíveis permitem inferir que a violência doméstica e conjugal é central para a caracterização desse fenômeno e que a morte é, muitas vezes, o desfecho de histórias marcadas pela violência.

Desse modo, a partir da leitura do parágrafo acima citado, pode se afirmar que em se tratando de violência conjugal ou em razão de gênero, as mulheres são as principais vítimas, sendo certo que há prevalência das demais formas de agressão, tais como sufocamento, por meio de objetos penetrantes, entres outros.

¹² Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/12/Os-Dados-Sobre-Femicid%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>. Acesso em 20 set. 2019.

Corroborando o argumento acima, têm-se os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019¹³ que consignou:

O perfil de raça/cor das vítimas revela a maior vulnerabilidade das mulheres negras: elas são 61% das vítimas, contra 38,5% de brancas, 0,3% indígenas e 0,2% amarelas. A prevalência de mulheres negras entre as vítimas da violência letal já fora apontada na última publicação do Atlas da Violência, que analisa os homicídios femininos no Brasil. É de se supor que este dado seja ainda maior, dado que o Estado da Bahia, que concentra a maior proporção de população negra do país, não enviou os dados para a análise.

É curial destacar que de tais argumentos se constata a ira e o ímpeto de matar, ou de ferir, que envolve o agente, que se acha detentor do direito que agredir a mulher em razão do machismo ou da cultura patriarcal de ser a mulher propriedade do homem.

A doutrina consigna que a origem da cultura de submissão feminina ao masculino se deu em razão da ideologia voltada ao poder paterno na família, de hierarquia extrema entre os sexos (PETERSON, 1999).

Nesse passo, têm-se os seguintes referenciais teóricos acerca da violência doméstica contra a mulher: “dominação relacional, da dominação patriarcal e a da dominação masculina” (CELMER, 2015).

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento de Pires e Souto (2018):

Apesar de a mulher contemporânea possuir um novo perfil e não estar mais subordinada às ordens do pai, irmãos e marido, bem como estar cada vez mais independente e participativa em diversos contextos sociais, ainda existem resquícios de uma sociedade historicamente patriarcal e até os dias atuais ainda prevalece uma ideia de superioridade masculina, a qual faz da mulher uma das maiores vítimas de discriminação e violência, justamente pela sua condição de ser mulher (PIRES e SOUTO, p. 4, 2018).

No mesmo sentido, Machado e Rodrigues (2018) consignam que as mulheres são mortas “não pelo que são biologicamente – para usar a mesma definição da Câmara dos Deputados –, e sim pelo que, socialmente, são impelidas a não serem”.

Ademais, as autoras destacam que:

¹³Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em 02 out. 2019.

[...] o corpo das mulheres acaba assimilando todos os reflexos de uma cultura patriarcal que se funda em dois eixos: um eixo assimétrico vertical (que coloca as mulheres em posição de submissão aos homens) e um eixo simétrico horizontal (que relaciona os homens com seus pares e constitui uma lógica social de submissão das mulheres) (MACHADO E RODRIGUES, p. 50, 2018).

Por conseguinte, o Instituto Patrícia Galvão¹⁴ aduz que a violência atinge em sua maioria as mulheres de acordo com a combinação de múltiplas formas de discriminação de raça, gênero, etnia, orientação e identidade sexual e classe.

Continua argumentando que “as mulheres negras, ao estarem simultaneamente submetidas a opressões de gênero e raça, são a maioria das vítimas em diversos indicadores de violência”.

Assim, resta uníssono na doutrina que a motivação do crime de feminicídio, na sua essência, diz respeito ao suposto sentimento de posse do agente pela esposa/companheira/namorada, ou por algum time de preconceito.

Por derradeiro, denota-se que a violência contra a mulher é consequência de uma sociedade historicamente machista e patriarcal, que por décadas, e ainda há resquícios de tal período, o senso comum determinava a submissão e opressão do gênero feminino ao sexo masculino.

Nesse passo, em razão da cultura de superioridade do homem, enquanto pai, irmão, cônjuge ou até mesmo empregador, fez com que a mulher se calasse e, muitas vezes, fosse considerada culpada pela violência sofrida.

Assim, faz-se necessário a reconstrução da imagem da mulher, em situação de igualdade com o sexo masculino, seja no ambiente de trabalho, no âmbito familiar ou até mesmo nas ruas.

É consenso entre as mulheres que o medo é um sentimento presente no dia a dia, ao caminhar sozinha pelas ruas, ao avistar homens desconhecidos, seja indo para a academia, dentro das faculdades, no transporte coletivo ou até mesmo na casa de amigos e conhecidos.

Os noticiários mostram diariamente situações em que as mulheres foram vítimas de violência e feminicídio ao aceitar a ajuda de estranhos, ao tomar bebidas de amigos nas festas, entre outras situações. Entretanto, apesar de em todos os casos as mulheres terem sido vítimas, o questionamento que parcela da sociedade levanta é no sentido de que “não devia ter aceitado ajuda de estranhos”, “não devia

¹⁴Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/12/Os-Dados-Sobre-Femicidio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019

ter ido à festa”, “aceitou a bebida porque quis” e, assim, a cultura machista é perpetuada.

No corrente ano, o caso do jogador Neymar com a modelo Nájila Trindade ganhou repercussão mundial. A modelo acusou o jogador de futebol de tê-la estuprado em maio de 2019 em Paris, na França. O Ministério Público concluiu que não havia provas do cometimento do crime pelo acusado.

Não obstante, o que deve ser questionado é o tratamento que a mídia, e até mesmo o Presidente Jair Bolsonaro¹⁵, deram ao caso, ao tratá-lo como “menino”, “jovenzinho” e “moleque”, utilizando tais argumentos para defender a inocência do jogador em relação ao crime.

Noutra esteira, em relação à modelo, diversas foram as manifestações com ofensas à sua integridade sendo que, repita-se, o Ministério Público concluiu não ter provas suficientes de autoria e materialidade.

O que se mostra são “dois pesos e duas medidas”, ou seja, em se tratando do sexo masculino, e ainda uma figura pública, sempre existirá eufemismos a desculpas para os ilícitos cometidos, já em relação ao feminino, a sociedade impõe a maneira que devem se portar, sob pena de violência, seja física, psíquica, ou verbal.

4.1. O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupa a 5ª posição na lista de países com as maiores taxas de homicídios de mulheres no mundo, num ranking com 84 países.

Convém destacar que o Espírito Santo é o segundo colocado nas estatísticas, em relação aos estados, e Vitória a primeira colocada dentre as Capitais.

O levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SESP consignou que em 2009, a cada dois dias uma mulher era vítima de feminicídio no Espírito Santo, uma média de 16 assassinatos ao mês.

¹⁵Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/07/deportes/1559943832_444604.html. Acesso em 28 de out. 2019.

A SESP destacou que na maioria dos casos apurados a mulher havia sofrido algum tipo de violência doméstica, bem como que o autor do crime tinha alguma ligação afetiva com a vítima.

Nos primeiros meses de 2019, o Procurador-geral de Justiça do Estado afirmou que o aumento foi de 80 por cento em relação ao mesmo período do ano passado, arguindo que “isso é uma violação sistemática de direitos humanos e deve ser combatida de forma firme”.

A tese de doutorado de Ferrari (2019) destacou que:

Levantamentos estatísticos apontam que o estado do Espírito Santo e a sua capital, a cidade de Vitória, ocupam lugares de destaque nos rankings que medem a violência contra as mulheres. Segundo os levantamentos do Instituto Sangari, materializados nas publicações do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012; WAISELFISZ, 2015), esse estado é o segundo onde mais se vitimam mulheres, quando comparadas as taxas dos demais estados brasileiros, tendo sido ultrapassado por Roraima na publicação do ano de 2015. Importa destacar que na publicação do ano de 2012 o Espírito Santo ocupava a primeira posição do ranking, tendo caído para a segunda não por apresentar efetiva queda no número de assassinato de mulheres, mas pelo considerável aumento dessa modalidade de violência em Roraima, estado da região norte do Brasil.

No mesmo sentido, o doutorando consignou que a cidade de Vitória, quando comparadas às demais capitais brasileiras, é a que possui o maior índice de morte de mulheres, sendo este de 11,8 vítimas no grupo de cada cem mil habitantes.

Convém mencionar que a problemática exposta no trabalho acima citado, acerca do alto índice de violência de gênero, dá-se, de acordo com o autor, em razão da cultura patriarcal e machista, no sentido de que a mulher é propriedade do homem, devendo a este obediência e submissão.

Assim, não é demais registrar que ao se analisar o feminicídio no ambiente familiar, encontra-se a taxa de 27,1%, sendo que em relação aos homens, tal taxa atinge 10,1% de homicídios dentro dos seus lares (WAISELFISZ, 2015).

Ferrari (2019) expõe um suposto *modus operandi* do crime de feminicídio, argumentando que:

Todos os processos penais estudados por esta pesquisa apresentam, mesmo que em menor nível, quadros de constante violência que precederam a tentativa ou a consumação de um assassinato. Tal fato leva a confirmação do conceito de ciclo da violência explorado anteriormente, e que vai ao encontro da tipificação de Caputi e Russell (1992) do assassinato

de mulheres como feminicídio, ou seja, o assassinato de mulheres como um fenômeno social que extrapola os limites de um homicídio, envolvendo fatores que precedem o crime e são resultado da permanência de valores patriarcais na sociedade contemporânea.

Desse modo, o autor destaca que o medo é um dos pressupostos da violência doméstica, bem como uma das razões de omissão da vítima, que omite as agressões por medo de represálias.

Sendo assim, é possível perquirir que o agente do delito costuma a apresentar sinais ao longo do tempo, seja através da violência psíquica, física, seja por meio de proibições, regramentos, entre outros.

Em outro caso, tem-se a omissão da vítima em razão da opinião de familiares, amigos ou pessoas próximas do casal no sentido de que aquilo não acontecerá novamente, ou que o agressor fez por ciúme, por amor, desencorajando a vítima a denunciar a violência sofrida, o que culmina no feminicídio.

A religião, de certa forma, pode contribuir para que a vítima não procure apoio, através de argumentos tais como a impossibilidade de separar a família “unida por Deus”, ou até mesmo por conselhos de que a clemência a Deus fará cessar as agressões sofridas no seio familiar.

Outra forma de perpetuar a violência de gênero e os casos de feminicídio no Brasil é incentivar que a vítima mude sua postura, suas vestimentas, os locais que frequenta ou até mesmo as amizades, a fim de agradar o agressor.

Com isso, algo que deveria ser visto pela sociedade como inaceitável, passa a ser remediado e tem sua importância diminuída, o que tão somente perpetua a cultura machista e patriarcal, e não contribui para que os índices sejam reduzidos.

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), datado de 2013, retratou aplicabilidade da Lei Maria da Penha em todo o país. Constatou-se que a aludida lei é aplicada de maneira parcial, motivo pelo qual se recomendou aos governos estaduais, tribunais de justiça, bem como ministérios públicos, defensorias públicas, que façam mais investimentos financeiros e detenham assiduidade na aplicação da Lei Maria da Penha e outras iniciativas para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Dessa forma, fundamental a aplicação de medidas fora do âmbito do Direito Penal, seja nas escolas, faculdades, na seara trabalhista, a fim de que a cultura machista seja superada.

É curial destacar que não se pode culpar a falta de policiais, a ausência de delegacias, bem como poucos servidores públicos no Judiciário como a única causa de altos índices de violência doméstica e feminicídio, faz-se necessário encarar a problemática de um ponto de vista macro, no sentido de atuar através da educação, nas escolas, na capacitação profissional e acadêmica das mulheres, para que tenham condições de deixar o agressor, nos casos em que este contribua para a subsistência do lar.

Nesse sentido, a doutrina leciona que: “O empenho dos integrantes da rede de proteção às mulheres, de forma organizada e profissionalizada, trouxe a lume a necessidade de combate à banalização e à naturalização da violência doméstica e familiar contra a mulher” (CAMPOS, p. 36, 2011).

5. CONCLUSÃO

Com base em tudo o que foi explicado, entende-se necessária a efetivação de maiores políticas públicas contra a agressão das mulheres e ao feminicídio e não apenas alterações legislativas, por mais importantes que sejam.

Afirmou-se, nesse contexto, que o direito penal não mais se sustenta como machista e paternalista, sendo certo que as conquistas femininas foram sempre fruto de reiteradas manifestações populares, bem como revolta ante a corriqueira violência sofrida.

Nesse sentido, por meio das novas conjunturas sociais, o Código Penal Brasileiro promoveu mudanças no sentido de suprimir expressões tais como “mulher honesta”, entre outras, e retirar nomenclaturas que na essência não causaram maior proteção ao bem jurídico tutelado.

Assim, destacou-se que embora constitucionalmente todos sejam iguais perante a lei, do ponto de vista legal essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares inúmeras formas de violência física e psicológica.

Com a positivação da Lei Maria da Penha, em 2006, Lei da Importunação Sexual, em 2018, o Feminicídio em 2015 e demais alterações ocorridas em 2019, pode se constatar que o Estado avança no âmbito legislativo, sendo necessário, no entanto, maior engajamento na erradicação cultural do machismo.

Nesse passo, pode-se concluir que a sociedade era em sua totalidade dominada pelo sexo masculino, quando se fala dos cargos mais altos e mais importantes, seja no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, sendo que as mulheres foram excluídas da discussão sobre o bem jurídico a ser tutelado nas décadas passadas.

Verifica-se que as mudanças legislativas que vem acontecendo são importantes para a superação da cultura machista, que teve início com a positivação da Lei Maria da Penha, percussora do tipo penal feminicídio, bem como com a Lei de Importunação Sexual.

Esta Lei, editada no ano de 2018, tipificou principalmente a conduta de abusadores em transportes públicos, que praticavam atos libidinosos com as mulheres, em sua maioria, sem a autorização para tanto.

Dessa forma, somente a partir de lutas e diversas violações de direitos é que as mulheres conseguem ver sua dignidade tutelada. No caso da Lei Maria da Penha, tão somente a partir do encaminhamento do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) foi que a vítima que deu nome a lei conseguiu a punição do agressor.

Assim, apenas após o ano de 2006 a violência contra a mulher deixou de ser visto como crime de menor potencial ofensivo.

Nesse ângulo, a partir da positivação expressa do crime de feminicídio, pode se afirmar que a tutela penal das mulheres avançou de forma significativa, não obstante parte majoritária de a doutrina afirmar que o legislador se equivocou na redação do tipo penal tendo em vista que, a seu ver, no lugar de “razões da condição de sexo feminino” deveria ter utilizado a expressão “razões de gênero”, seguindo o exemplo da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A mudança legislativa dispõe que mesmo em situação de violência doméstica e familiar, tais como na Lei n. 11.340/2006, ainda será necessário que o crime seja praticado por razão de gênero, de certo que nem sempre o sujeito ativo precisa ser homem, podendo ser uma mulher.

Consigna-se que não há uniformidade na doutrina e no entendimento jurisprudencial acerca da natureza jurídica do crime de feminicídio, divergindo entre subjetiva e objetiva, conforme a intenção do agente e percepção do julgador.

Corroborar-se, nessa esteira, que o Direito não deve guardar a pretensão do titular do domínio que se manteve inerte, pois tal postura convalidaria o ultrapassado conceito de propriedade absoluta e inviolável, o que não mais encontra guarida nos ditames constitucionais.

Dessa forma, faz-se necessário pensar em um Direito que não se preocupa tão somente com a aplicação da norma, com a mera subsunção da lei ao caso em apreço, mas em um Judiciário que se conscientize na proteção da dignidade humana da mulher enquanto vítima de várias formas de violência, seja física, psicológica, entre outras.

Por todo exposto, conclui-se que o Estado deve atuar não somente editando leis, mas com políticas públicas que reduzam efetivamente o número de casos de violência doméstica e assassinatos de mulheres.

Nesse sentido, pode-se citar a importância de campanhas televisionadas, palestras, bem como maior atenção às regiões mais pobres do país, em que o

número de violência é maior, mediante o deslocamento de mais funcionários públicos, policiais e autoridades para tais comarcas, e também maior apoio psicológico e material às vítimas e seus dependentes.

Entretanto, embora o Espírito Santo seja um estado pequeno, em comparação a outros da federação, tais como São Paulo, o estado capixaba é o segundo colocado nas estatísticas de feminicídio, e Vitória a primeira colocada dentre as Capitais.

Nos primeiros meses de 2019, o Procurador-geral de Justiça do Estado afirmou que o aumento foi de 80 por cento em relação ao mesmo período do ano passado, argüindo que “isso é uma violação sistemática de direitos humanos e deve ser combatida de forma firme”.

Assim, as estatísticas demonstram que a mera positivação de institutos de ordem penal é insuficiente para diminuir os dados de feminicídio e violência contra a mulher, fazendo-se necessária a implementação de políticas públicas por parte do Estado a fim de coibir a cultura machista e a violação de direitos fundamentais femininos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Breves considerações sobre a Lei 13.827/2019 de proteção à mulher**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5809, 28 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74211>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil**. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Promulgada em 07 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Promulgada em 28 de março de 2005. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Promulgada em 07 de agosto de 2006. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Promulgada em 07 de agosto de 2009. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio**

como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Promulgada em 09 de março de 2015. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Lei 13.718, de 09 de março de 2015. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Promulgada em 24 de setembro de 2018. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. STJ. HABEAS CORPUS: HC nº 430222 / MG 2017/0330678-6. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 07/05/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201703306786&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Rel. Desembargador George Lopes. Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE. 1ª Turma Criminal. Julgado em 29/10/2015. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 20 set. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: **Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial : arts. 121 a 212** / Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CELMER, Elisa Girotti. Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a lei 11.340/06. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIREITO – ESTUDO E ENSINO (PÓS-GRADUAÇÃO) – BRASIL – ENCONTROS. 2. DIREITO PENAL. 3. CONSTITUIÇÃO. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

FERRARI, Alex Silva. **TERRORISMO DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS PARA O ESTUDO DO ASSASSINATO DE MULHERES EM VITÓRIA-ES**. Vitória, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

HUNGRIA, Nélon. LACERDA, Romão Côrtes de. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. VIII.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e Natureza Jurídica do Feminicídio**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp->

MACHADO, Isadora Vier. RODRIGUES, Maria Lígia. **Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política**. Tempo soc. vol.30 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2018

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**/ Cleber Masson. – 11 ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OTERO, Mauro Truzzi. **Feminicídio: mais um equívoco do legislador.**" Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2015/12.pdf>. Acesso em 14.10.2015.

PETERSEN, Áurea. **Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero**. In: STREY, Marlene Et Al. **Gênero por escrito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PIRES, Tatiana Diel; SOUTO, Raquel Buzatti. **Feminicídio: Quando A Violência Contra Mulher se Torna Fatal**. XXII SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO. 2018.

R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016

STEFANO, Stephani A. de. **A Natureza Objetiva e/ou Subjetiva da Qualificadora do Feminicídio**, 03junho 2018. Disponível em: <https://novojurista.com/2018/06/03/a-natureza-objetiva-e-ou-subjetiva-da-qualificadora-do-feminicidio/>. Acesso em: 14 out. 2019.

WASELFIZ, J.J. **Mapa da Violência 2014 - Juventude viva: os jovens do Brasil**. 2014. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República/SNJ/SEPPIR, 2014. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.